



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 691, de 2015.			
autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 11 da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Um terço das receitas patrimoniais decorrentes da venda de imóveis arrolados na Portaria de que trata o art. 6º, e dos direitos reais a eles associados, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei, será destinada a investimentos em educação, um terço à amortização da dívida pública federal e um terço comporá o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrará a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União – PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.

Parágrafo único .....  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 691, de 31 de agosto de 2015, versa sobre a alienação de imóveis da União, com a utilização das receitas patrimoniais decorrentes na composição do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) e na subconta especial destinada às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP).



CD/15463.26053-84

Ocorre que esta destinação, prevista no art. 11, *caput*, da Medida Provisória, é genérica, não corporificando reais benefícios para o país. Neste diapasão, consta o lastro normativo para atos de disposição do patrimônio público federal, porém com a possibilidade de utilização dos recursos provenientes em despesas correntes, como no funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975).

Mostra-se necessária uma melhor equalização, com a apresentação de destinação específica, não se podendo admitir que o produto da alienação de imóveis públicos se perca conforme a mera conveniência governamental, em que a má-gestão dos recursos vem prevalecendo. Neste contexto, a educação – como área imprescindível e que enfrenta inúmeras carências – deve ser priorizada, bem como a redução da dívida pública federal, que tanto onera o país.

Desta forma, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória.

**PARLAMENTAR**



CD/15463.26053-84